



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

Processo: 0628996-24.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: Francisco Jose Teixeira da Costa

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministerio Publico Estadual

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 33 E 35, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. PLEITO DE SOLTURA. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. TESE DE IMPRESCINDIBILIDADE DA RÉ AOS CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRECEDENTE DO STF. IMPROCEDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. GENITORA PRESA EM FLAGRANTE, SENDO APONTADA COMO ARTICULADORA DA DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO, AO TOTAL, DE 20KG DE MACONHA E DE UMA BALANÇA DE PRECISÃO. COMPORTAMENTO QUE NÃO SE COADUNA, EM TESE, COM OS INTERESSES DA CRIANÇA. Ordem conhecida e denegada.

1. No *decisum* pelo qual se converteu a custódia flagrancial em preventiva, além de demonstrada a existência de *fumus commissi delicti*, restou evidenciada a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, através das circunstâncias do crime, notadamente em face da quantidade de substância entorpecente apreendida, 20kg de maconha, além de uma balança de precisão, circunstância que denota seu envolvimento com a narcotraficância e, por conseguinte, o concreto risco de reiteração delitiva.

2. Quanto ao alegado fato de que a paciente possui condições pessoais favoráveis, de se ressaltar que tal fato não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por outras medidas cautelares, pois que existem elementos concretos e suficientes a demonstrar a necessidade de continuação da custódia



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

antecipada, tal qual destacado na decisão vergastada.

3. No que concerne ao pleito de prisão domiciliar, este não merece acolhimento, pois que evidenciado contexto fático idôneo a justificar a excepcionalidade prevista no paradigma jurisprudencial contido no HC nº 143641/SP, da lavra do colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, as circunstâncias do crime, notadamente os indícios existentes no sentido de que a paciente, na condição de companheira do preso [REDACTED], seria a principal articuladora da distribuição da droga apreendida, estando na residência da corré [REDACTED] aonde localizadas 02 (duas) caixas contendo 17,5kg (dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha, além de 01 (uma) balança de precisão, denotam comportamento social inadequado especialmente para uma mãe, sobretudo quando se observa que, segundo narrado na denúncia, a outra acusada, [REDACTED], teria saído do referido imóvel com uma mochila em cujo interior foram encontrados e apreendidos mais 3,5kg (três quilos e quinhentos gramas) de maconha, com o mesmo "*selo de identificação que tinham as drogas que foram apreendidas na ocasião das prisões de [REDACTED] e de [REDACTED]*", sendo o referido material entregue ao corréu [REDACTED] no estacionamento do Mercantil Nido Box, este encravado no bairro Montese, o que, ainda segundo a inicial delatória comprovaria "*que todos citados nessa denúncia [fariam] parte de uma mesma organização criminosa*".

4. De fato, entender-se de forma diversa acarretaria exatamente o efeito contrário do perquirido pela Justiça, pois que os métodos cada vez mais sofisticados de que se valem as organizações criminosas não tardariam a envolver o aliciamento de mulheres com filhos menores de 12 anos, puérperas e gestantes, especialmente para promoverem a distribuição e comércio de drogas, contribuindo ainda mais para desagregar lares e destruir toda e qualquer chance de desenvolvimento saudável dessas crianças.

5. Por fim, cumpre frisar que, no interrogatório realizado em Juízo, este datado de 22/01/2018, a paciente declarou que seu filho encontra-se sob os cuidados da avó materna em cidade do interior. Ora, se de um lado são inegáveis os reflexos decorrentes da prisão da mãe, causadores de estresse já avaliado clinicamente, de outro é de ser aquilatado que as circunstâncias do delito, mormente a vultosa quantidade de droga apreendida, traduzem indícios de participação ativa da acusada na narcotraficância, o que, indene de dúvidas, configura contexto fático não só causador de estresse como também nada favorável ao desenvolvimento psicológico e moral da criança, cuja saúde física não se mostra comprovadamente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

ameaçada, havendo provas de que teve dois episódios de febre com tratamento hospitalar em 15/11/2015 e em junho/2017, nada sendo referido posteriormente.

6. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ: *"Consoante decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal no HC 134.734/SP, o compromisso assumido pelo Brasil com as "Regras de Bangkok" não torna obrigatória a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela simples circunstância de ser a paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos. Devem ser analisadas outras condições, sobretudo para assegurar a observação ao princípio da proteção integral da criança."* (STJ, HC 424.604/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

7. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 0628996-24.2017.8.06.0000, formulado pelo impetrante Francisco José Teixeira da Costa, em favor de Josiene Oliveira de Araújo, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem de *habeas corpus*, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da eminente Relatora.

Fortaleza, 11 de abril de 2018.

FRANCISCA ADELINEIDE VIANA
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *Habeas Corpus*, com pedido de concessão em caráter liminar, impetrado por Francisco José Teixeira da Costa, em favor de [REDACTED] contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Consta nos autos que, em 28 de junho de 2017, a paciente foi presa em flagrante delito, vindo a ter o título prisional convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, juntamente com os corréus [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 371/376).

Sustenta o impetrante, na exordial (fls. 1/15), a necessidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, do Código de Processo Penal, conforme vemos:

"A Paciente é mãe, por ocasião da prisão acautelatória, encontrava-se nos cuidados de seu filho [REDACTED] de apenas **03 (três) anos e 03 (três) meses de idade**, conforme faz prova certidão do nascimento em anexo.

A criança tem problemas de saúde tendo que ser acompanhada por médico periodicamente, para realização de exames, conforme documentação em anexo.

Por tal motivo, descabe, até mesmo por razões de cuidados da saúde da infante, a manutenção do encarceramento acautelatório." (sic).

Argumenta, ainda, sobre a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal e a existência de condições pessoais favoráveis da paciente, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Conclui postulando a concessão da ordem liminarmente e, no mérito, a sua confirmação, com expedição do competente alvará de soltura.

Documentos diversos anexos às fls. 16/460, dentre eles: documentos relacionados ao menor impúbere (fls. 20/29); decisão indeferindo pedido prisão domiciliar (fls. 57/58); decreto prisão cautelar (fls. 88/93); auto de apresentação e apreensão (fl. 102); laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fls. 135/138); denúncia (371/376) e defesa preliminar (fls. 413/429).

Judiciosas informações colacionadas às fls. 475/483.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 486/497, com manifestação pelo conhecimento e denegação da ordem.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

É o relatório.

VOTO

Na presente ação constitucional de *habeas corpus*, como já relatado, busca-se a soltura ou a concessão de prisão domiciliar à paciente sob as alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva; de existência de condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória; e de imprescindibilidade da acusada aos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos de idade, conforme reconhecido em paradigma jurisprudencial esculpido no HC nº 143641/SP, da lavra do Supremo Tribunal Federal.

Compulsando detidamente os presentes fólios, verifico que os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, foram devidamente apontados no decreto prisional (fls. 155/159), não havendo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida quanto a esse ponto.

Quanto ao *fumus comissi delicti*, convém ressaltar a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, tais quais aqueles colhidos em sede de inquérito policial, dentre os quais os depoimentos testemunhais no sentido de que foi apreendido, no interior do imóvel aonde se encontravam a paciente e a corré, [REDACTED], 17,5kg de maconha.

Aliás, tratando desse tema a partir da Lei nº 12.413/2011, Aury Lopes Jr. argumenta que "O *fumus comissi delicti* não constitui o maior problema [na conversão da prisão em flagrante em preventiva], na medida em que o próprio flagrante já é a visibilidade do delito, ou seja, já constitui a verossimilhança de autoria e materialidade necessárias neste momento"¹.

Acerca do *periculum libertatis*, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade da increpada, o Magistrado de primeira instância evidenciou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do crime, destacando a grande quantidade de droga apreendida, que, ao total final, chega a 20kg de maconha.

Colaciono, a seguir, trechos do decreto prisional (fls. 155/159):

" [...].

A exceção de [REDACTED] que suporta execução de pena, em regime menos intenso, sendo que a prisão ora noticiada poderá alterar esse

¹ LOPES JR. Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 54.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

regime, se assim entender pertinente o Juízo da execução, nos moldes do art. 118, I da LEP, cabendo a segregação para fins de tentar assegurar o cumprimento da lei penal, as demais atuadas, em referência ao sistema SAJ, ostentam primariedade técnica, de acordo com as informações constantes da certidão de antecedentes individualizada fornecida pela CIAAC.

Verifica-se de logo, ainda que em prelúdio cognitivo, haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria do delito acima mencionado, nos moldes do que exige o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, para aperfeiçoar a prisão em flagrante e consequente conversão em prisão preventiva, não se necessita de prova absoluta da materialidade, exigível apenas no momento da sentença penal condenatória, bastando, no momento, como exige a lei processual, prova da existência do crime, que pode ser suficientemente inferida até a partir de relatos das pessoas que prestaram depoimento na lavratura do instrumento de prisão em flagrante.

Nesta fase pré-processual, de cognição sumária, seria demasiado exigir, para a homologação do auto e eventual decreto de prisão preventiva, laudo pericial conclusivo ou outra espécie de prova absoluta da materialidade do delito em tela, o que, até por exiguidade de tempo para conclusão do exame pericial e elaboração de laudo respectivo, somente advirá no curso do inquérito policial ou mesmo durante a instrução criminal, caso seja, eventualmente, instaurado o processo de conhecimento penal.

[...].

Associa-se à prova da materialidade e à veemência dos indícios de autoria, a gravidade da imputação, consistente na suposta prática de tráfico de substância entorpecente, diante da diversidade da quantidade da substância apreendida, fato de potencial ofensivo não desprezível e sem poder aferir com precisão, nesta passagem, a alegação de que o material apreendido pertencia a outras pessoas, situação que, desde logo, e por enquanto, autoriza a presunção, *iuris tantum*, de que as mesmas estão desprovidas da idoneidade para volver à convivência social, de imediato, sendo inevitável a segregação *ante tempus*, porque a concessão da liberdade provisória, neste primeiro momento, configura real ameaça à ordem pública, se nos afigurando de evidente insuficiência qualquer outra medida cautelar menos gravosa, até ulterior exame da situação individualizada pelo Juízo do conhecimento, inclusive quanto a susposta incidência de algum dos favores legais, a exemplo daquelas hipóteses previstas no art. 318 do CPP, mediante o exame de prova robusta, na forma do art. 316 do CPP.

[...].

Atento a estas razões, firmei convencimento de que, na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar dos atuados, razão pela qual parece inapropriado, neste momento inicial, o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, repito, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, até ulterior deliberação do tema pelo douto Juízo natural.

Em relação ao atuado [REDACTED] também cabe a segregação cautelar para fins de aplicação da lei penal.

Eventual incidência de outros favores legais, a exemplo das hipóteses do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

art. 318 do CPP, se dará, em momento posterior, se for o caso, mediante análise de prova robusta, ao alvedrio do douto Juízo do conhecimento." (sic).

Na mesma toada, a decisão pela qual se manteve a constrição (fls. 57/58):

"[...].

Em que pese os esforços da laboriosa súplica, o juiz poderá substituir a prisão cautelar do agente pela prisão domiciliar, quando imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência, mas para a substituição o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo, o que não foi devidamente demonstrados no presente pedido, posto que a documentação acostada se mostra insuficiente para provar o alegado.

A materialidade encontra-se consubstanciada nos Laudos Provisórios de Constatação de Substância Entorpecente de página e, segundo o Auto de Apresentação e Apreensão foram mais de 20.000 (vinte mil) gramas de MACONHA, apreendidos no procedimento flagrancial, e os indícios de autoria emergem dos depoimentos do condutor, das testemunhas e do demais fatos constante do Inquérito Policial e da denúncia Vale ressaltar que as condições pessoais da requerente, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho, família, não autorizam, por si só, a concessão dos benefícios pleiteados.

Subsistem os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, ou seja, pela persistência das condições previstas na Lei Processual Penal vigente para embasar a custódia preventiva da delatada, ora requerente, visando a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando serem inadequadas as medidas cautelares diversas da segregação preventiva, sendo este Juízo contrário à concessão de substituição da prisão por medidas cautelares, como acima exposto, pelos mesmos motivos declinados.

O delito de tráfico de drogas pode ser praticado, inclusive, de dentro de casa. Admitir, o cabimento da prisão domiciliar seria o mesmo que incentivar a propagação ainda maior dos males trazidos e causados pela droga, que já traz consequências nefastas para todos os envolvidos, em especial, a família e a sociedade e, ainda, existe a probabilidade da reiteração criminosa da agente justifica-se, assim, em prol da sociedade, a prisão preventiva. Considerando-se, outrossim, as dificuldades de fiscalização da prisão domiciliar que é realizada pela Polícia Militar que não suporta sequer o encargo de fiscalização e segurança dos cidadãos por falta de aparato, aparato este que não será suficiente para fiscalizar acusados em cumprimento de prisão domiciliar.

É importante ressaltar que somente a fase de produção de provas será hábil para dirimir questões fáticas que envolvem a matéria objeto da ação principal, esclarecendo sobre indícios de autoria e participação, razão por que determino que se aguarde a realização da Audiência Concentrada de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão trazidos os fatos para uma melhor apreciação deste Juízo.

Feitas essas considerações e a devida análise do pedido postulado no caso vertente, constata-se que existem indicativos a ensejar manutenção da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

prisão da requerente.

Estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva e para a garantia da ordem pública, hei por bem indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva e de substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

Assim posto, uma vez que presentes as razões motivadoras do decreto preventivo e pelas razões acima expedidas, indefiro os pedidos. "(sic).

Impende ressaltar, outrossim, que o alegado fato de que a acusada possui condições subjetivas favoráveis não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por outras medidas cautelares, pois que existem elementos concretos e suficientes a demonstrar a necessidade de continuação da custódia antecipada, tal qual destacado na decisão vergastada.

Sobre a matéria, aliás, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. FUGA DO LOCAL DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminoso, na qual o agente, previamente ajustado com seu comparsa "iniciaram um roubo, e que, após reação da vítima, um dos autores do crime, identificado como Fábio Kalleus da Silva Santos, realizou disparo com arma de fogo em direção ao proprietário do estabelecimento, que posteriormente veio a óbito. O outro indivíduo, identificado como Halyson Lima Ribeiro, aguardava na motocicleta, do lado de fora da empresa, e ofereceu a condição para ambos empreenderem fuga após a ação criminoso". **Nesse contexto, considerando a reprovabilidade exacerbada da conduta, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.**

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ, RHC 84.201/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto constritivo o modus operandi adotado no delito, realizado em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Segundo consta, o recorrente e demais corréus renderam as vítimas - duas mulheres e uma criança de 9 meses de idade - quando estas ingressavam em sua residência e passaram a recolher objetos do local. Com a chegada de outro morador ao portão, filho de uma das vítimas, evadiram-se do local, tendo o paciente efetuado disparos na direção dele com o fim de garantir a fuga.

3. Tendo o recorrente respondido preso a toda a ação penal e não havendo mudanças que o justifiquem, assim deve permanecer.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 84.401/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Quanto ao pleito de prisão residencial, é de se trazer à baila a ementa do julgado proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

143.641/SP, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pelo qual se determinou a conversão da custódia cautelar em domiciliar - "sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionálísimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício", conforme ementa a seguir:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTAS DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

(Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF, HC 143.641/SP. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 20/02/2018, Publicação DJE de 21/02/2018).

Ocorre que o caso em testilha constitui exatamente situação excepcional idônea a justificar a não incidência do paradigma jurisprudencial em referência.

Com efeito, as circunstâncias do crime, notadamente os indícios existentes no sentido de que a paciente, na condição de companheira do preso [REDACTED], seria a principal articuladora da distribuição da droga apreendida, estando na residência da corré [REDACTED] aonde localizadas 02 (duas) caixas contendo 17,5kg (dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha, além de 01 (uma) balança de precisão, denotam comportamento social inadequado especialmente para uma mãe, sobretudo quando se observa que, segundo narrado na denúncia (fls. 371/376), a outra acusada, [REDACTED], teria saído do referido imóvel com uma mochila em cujo interior foram encontrados e apreendidos mais 3,5kg (três quilos e quinhentos gramas) de maconha, com o mesmo "selo de identificação que tinham as drogas que foram apreendidas na ocasião das prisões de [REDACTED] e de [REDACTED]", sendo o referido material entregue ao corréu Márcio Conrado Freire no estacionamento do Mercantil Nido Box, este encravado no bairro Montese, o que, ainda segundo a inicial delatória comprovaria "que todos citados nessa denúncia [fariam] parte de uma mesma organização criminosa".

Portanto, em face da existência de elementos que contraindicam o benefício de prisão domiciliar, é de ser mantida, por ora, a custódia cautelar, em consonância com julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça após a publicação do acórdão supremo, *in verbis* (destaquei):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo fato de que "a ré está sendo acusada de crime grave, homicídio qualificado, e há minuciosa investigação nos autos, com interceptação telefônica, que indica seu envolvimento com organização criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas" **V - A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, o inciso V, o qual prevê que o juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" . VI - Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o verbo contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal (precedentes). VII - Neste contexto, considerando que a recorrente está sendo acusada de crimes graves, bem como que o v. acórdão vergastado consignou que "embora a paciente seja genitora de uma criança de dez anos de idade, condição que possibilitaria a substituição da prisão por domiciliar, os elementos dos autos contraindicam o benefício", não é recomendável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ademais, modificar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o tema demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, o que não se admite nesta via. VIII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 421.660/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, III E V, CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA. TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRESENÇA DA FILHA MENOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **A Lei n. 13.257/16 acrescentou ao artigo 318, do CPP, o inciso V, o qual prevê que o Juiz poderá realizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".** III - **Não obstante a novel modificação legislativa, permanece inalterado o contido no caput do art. 318, que revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, da concessão do benefício, que deve se revelar consentâneo com os parâmetros de necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, tudo nos termos do art. 282, I e II, do CPP. Precedentes.** IV - **As alterações promovidas no art. 318 do CPP pela Lei n. 13.257/16, tiveram como objetivo adequar a legislação brasileira ao compromisso internacional assumido pelo Brasil com as denominadas "Regras de Bankok".**

V - **Consoante decidido pelo col. Supremo Tribunal Federal no HC 134.734/SP, o compromisso assumido pelo Brasil com as "Regras de Bankok" não torna obrigatória a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pela simples circunstância de ser a paciente mãe de filho menor de 12 (doze) anos. Devem ser analisadas outras condições, sobretudo para assegurar a observação ao princípio da proteção integral da criança.**

VI - **Reconhecido pelo eg. Tribunal de origem que a paciente, genitora de uma criança menor de 4 anos de idade, exercia o comércio ilícito de drogas no interior de sua residência, onde também morava sua filha e o marido, preso e condenado pelos mesmos fatos, mostra-se de todo incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob pena de expor a criança a riscos não tolerados pelo ordenamento jurídico.**

Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 424.604/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

De fato, entender-se de forma diversa acarretaria exatamente o efeito contrário do perquirido pela Justiça, pois que os métodos cada vez mais sofisticados de que se valem as organizações criminosas não tardariam a envolver o aliciamento de mulheres com filhos menores de 12 anos, puérperas e gestantes,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA**

especialmente para promoverem a distribuição e comércio de drogas, contribuindo ainda mais para desagregar lares e destruir toda e qualquer chance de desenvolvimento saudável dessas crianças.

Por fim, cumpre frisar que, no interrogatório realizado em Juízo, este datado de 22/01/2018 (audiovisual nos autos do Processo nº 0148298-93.2017.8.06.0001), a paciente declarou que seu filho encontra-se sob os cuidados da avó materna em cidade do interior. Ora, se de um lado são inegáveis os reflexos decorrentes da prisão da mãe, causadores de estresse já avaliado clinicamente (fls. 28/30), de outro é de ser aquilatado que as circunstâncias do delito, mormente a vultosa quantidade de droga apreendida, traduzem indícios de participação ativa da acusada na narcotraficância, o que, indene de dúvidas, configura contexto fático não só causador de estresse como também nada favorável ao desenvolvimento psicológico e moral da criança, cuja saúde física não se mostra comprovadamente ameaçada, havendo provas de que teve dois episódios de febre com tratamento hospitalar em 15/11/2015 e em junho/2017 (fls. 22/27), nada sendo referido posteriormente.

ISSO POSTO, tendo em vista que as decisões pelas quais se decretou e manteve a custódia cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, restando delineados os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente quanto à necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, sendo descabida a substituição da conrição por outras medidas cautelares, ainda que existentes condições pessoais favoráveis; e estando configurada situação excepcional apta a justificar a manutenção da conrição cautelar da paciente, nada obstante seja genitora de uma criança de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade; CONHEÇO da presente ordem de *habeas corpus*, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, agindo assim em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Fortaleza, 11 de abril de 2018.

FRANCISCA ADELINEIDE VIANA
Relatora